

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE GRUPO AGRO SCHUNK**

NS

Z

MV

KS

Q

IV

MG

DP

Aos 28 de agosto de 2026, às 14h, em razão dos autos de Recuperação Judicial 0028344-33.2025.8.16.0021, em que são Recuperandas AGRO SCHUNCK LTDA (CNPJ 44.554.748/0001-01), EDENILSON MARTINS SCHUNCK (CPF 057.042.429-10 e CNPJ 60.957.522/0001-08), JUAREZ SCHUNCK (CPF 576.892.299-72 e CNPJ 60.957.547/0001-01) e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK (CPF 881.500.469-68 e CNPJ 60.957.570/0001-04), por determinação do D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, conforme edital de convocação constante no movimento 222.1 dos autos supracitados, compareceram e se reuniram, de forma virtual, em Assembleia Geral de Credores, em continuidade à 2ª Convocação instalada no dia 15/07/2026, para deliberar, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas “a”, “b”, e “f”, da Lei 11.101/2005, sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a presente Assembleia Geral de Credores é presidida por NATÁLIA JULIANE SALÇA, representante da FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada Administradora Judicial, conforme decisão de mov. 33, dos autos desta Recuperação Judicial.

Iniciado o ato, a Presidente da Assembleia informou aos presentes que o ato está sendo gravado em áudio e vídeo, bem como transmitido via *streaming* no *website* youtube.com, por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=e0b3YgIXt6c>.

Ainda na forma do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Presidente convocou um dos credores presentes para secretariar o ato, tendo sido nomeado o credor TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA, representado por Dr. Marcelo Varaschin (OAB/PR 21.407).

Outrossim, foram convocados dois credores de cada classe presente para assinar como representantes, na forma do § 7º do artigo 37 da Lei 11.101/2005, os quais seguem qualificados ao final.



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG


Esclarecidas as formas de solicitação do uso da palavra, ressalvas e manifestações, foram todos os presentes cientificados que a ordem do dia da Assembleia é a votação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

Após, passou a palavra ao representante das Recuperandas para que realizassem as exposições relativas ao Plano de Recuperação Judicial de mov. 114.2 e seu Modificativo constante no mov. 267.1, bem como para que abordassem as questões entendidas pertinentes, seguindo com a possibilidade de eventuais manifestações pelos credores.

O Dr. Edegar Antônio Zilio Junior (OAB/PR 14.162) informou que, por ocasião da Assembleia anterior, ainda não havia sido possível concluir o alinhamento com os principais credores envolvidos, mas que a suspensão do ato até a presente data foi fundamental para finalização das negociações. Na sequência, passou a palavra ao consultor Pedro Siqueira, que relatou que, durante o período de suspensão da Assembleia, foram realizadas tratativas com os credores, destacando, em particular, as negociações mantidas com o Sr. Maikel Speranza Guts, representante da Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, Pedro Siqueira realizou a apresentação do Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, expondo aos credores presentes suas principais alterações, condições e demais pontos relevantes.

A Presidente questionou se algum dos credores desejava fazer o uso da palavra e nenhum dos presentes manifestou interesse.

Foi realizada a votação para deliberação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo os credores responderem a seguinte pergunta: "VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO?" Votando SIM, para a aprovação; NÃO, para a não aprovação; ou ABSTENÇÃO.

Após os esclarecimentos pela Assembléx sobre o sistema e forma de votação, foi solicitado aos credores que votassem conforme indicado.

A Presidente exibiu o resultado da votação, que será anexado à presente Ata.



Restou registrado que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, com percentuais que foram lidos e seguem no laudo anexo.

Os Credores Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Sollo Sul apresentaram ressalvas no chat, que foram incluídas na íntegra ao final desta ata.

Em seguida, foi questionado aos credores se estes tinham o interesse em constituir Comitê de Credores, nos termos do artigo 26 da Lei 11.101/2005, não tendo havido qualquer manifestação.

Foi realizada a leitura da Ata, que foi aprovada por todos os presentes, e que segue assinada na forma prevista na Lei.

A Presidente solicitou a presença de dois credores de cada classe para a assinatura da Ata e foram encerrados os trabalhos.

Administradora Judicial

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Natália Juliane Salça

OAB/PR 55.245

Pela Recuperanda

GRUPO AGRO SCHUNCK

Edemar Antônio Zilio Junior

OAB/PR 14.162

Secretário

TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA

Marcelo Varaschin

OAB/PR 21.407

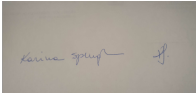
CLASSE I

NS

FRANCIELI ELIA ADRIA/ARGEU LEMOS MARTINS

Z

Karina Spengler



OAB/PR 118269

NV

KS

ORIENTAR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA STEPHANIE N MASSANEIRO

Stephanie N Massaneiro

Stephanie N Massaneiro

Q

OAB/PR 131.670

IV

CLASSE II

MG

BANCO DO BRASIL



Ivan Gabriel da Palma Terçariol

Ivan V

CPF 430.489.058-12

Caixa Econômica Federal

Maikel Speranza Guts

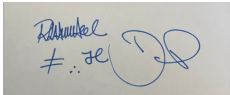
Maikel G

CPF 007.625.819-05

CLASSE III

SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA

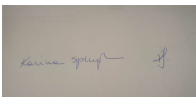
Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar



OAB/MT 19.143

AGOSTINHO BORTOLINI K

Karina Spengler



OAB/PR 11.826



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG

CLASSE IV

FERST TRANSPORTES LTDA

Karina Spengler

OAB/PR 11.826

NEI TOP DIESEL LTDA

Stephanie N Massaneiro

OAB/PR 131.670

RESSALVAS E MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES:

 O representante da Caixa Econômica solicitou a inclusão da seguinte ressalva: todas as condições econômicas previstas no Plano deverão incidir sobre o valor definitivo do crédito a ser reconhecido na Impugnação de Crédito nº 005631760.2025.8.16.0021; A aprovação do Plano não implica concordância prévia com futuros aditivos ou modificações mais gravosas aos seus direitos; Qualquer alienação, substituição, oneração, liberação ou cancelamento de garantias dependerá de anuência prévia, expressa e específica da CAIXA; A CAIXA reserva-se na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005; A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos; A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do art. 50, §1º, e do art. 59, caput, in fine da Lei 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos; A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais; A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei nº 11.101/2005; A CAIXA discorda e considera prejudicial qualquer cláusula que preveja o encerramento da recuperação judicial em prazo inferior aos 24 meses previstos no caput do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, pois a redução do período de monitoramento pode limitar a fiscalização do cumprimento das obrigações, reduzir a supervisão judicial



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG


sobre a legalidade das condutas, dificultar a atuação dos credores diante de eventuais irregularidades e comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial; O descumprimento dos termos e condições previstos no PRJ homologado, independentemente do encerramento da recuperação judicial e, também, o ajuizamento de uma nova recuperação judicial ou de uma recuperação extrajudicial, ensejará a automática nulidade da novação recuperacional operada, com o consequente retorno da dívida ao status quo ante e das condições originalmente contratadas; Em caso de aprovação do PRJ, a CAIXA registra adesão à opção de pagamento relacionada ao CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO descrita no item do Termo Aditivo datado de 12/08/2026, se reservando no direito de somente fornecer à recuperanda os seguintes produtos/serviços indicados pela agência de relacionamento: (i) Livre movimentação de contas e cartões de débito; (ii) Permissão para pagar a folha de pagamento das Recuperandas por meio do sistema operacional do Credor Parceiro; (iii) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente; (iv) Produtos de Seguridade; (v) Credenciamento para domicílio Bancário; (vi) Permissão para aplicação de recursos financeiros em Fundos de Investimentos disponíveis no portfólio do Credor Financeiro Parceiro; (vii) Demais produtos e serviços financeiros que usualmente são disponibilizados às empresas correntistas, desde que não implique na liberação de novas linhas de crédito; A CAIXA se reserva o direito de ofertar à(s) recuperanda(s) os produtos e serviços integrantes de seu portfólio, que não impliquem, em nenhuma hipótese, obrigação de concessão de novos créditos, os quais poderão ser personalizados de acordo com as necessidades da(s) recuperanda(s), quando possível. Caso não haja adesão aos serviços ofertados, por decisão exclusiva da(s) recuperanda(s), por quaisquer motivos alegados, a CAIXA não poderá ser descaracterizada como CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO na Recuperação Judicial (RJ); A CAIXA registra a irresignação da instituição quanto ao reduzido prazo concedido para análise do 1º Modificativo Consolidado, apresentado em prazo inferior ao requerido em Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo de futuras medidas destinadas à preservação de seus direitos.

O representante do Banco do Brasil solicitou a inclusão da seguinte ressalva: O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.; O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência; A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente; Após a proclamação do resultado da aprovação do Plano, foi questionado pelo credor o não preenchimento do cumprimento do requisito da maioria simples da Classe



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG
DP

II, tendo sido esclarecido que foi considerada a aprovação em razão da existência de apenas dois credores da Classe, o credor ressaltou que não concorda com a aprovação, ainda que este seja homologado.

O representante da Sollo Sul Isumos Agrícolas solicitou a inclusão da seguinte ressalva:

I. SÍNTESE DO PLANO MODIFICATIVO NO QUE TOCA À CLASSE III: O 1º Plano Modificativo apresentado pelas Recuperandas mantém, para os credores quirografários (Classe III), na qual se insere a signatária, as seguintes condições: carência de 18 (dezoito) meses contados da homologação, pagamento em 30 (trinta) parcelas semestrais consecutivas, vencidas em abril e outubro de cada ano, perfazendo prazo total de 15 (quinze) anos, deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor originalmente inscrito, e correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de apenas 1% ao ano (item 8.2, subitens 8.2.1 a 8.2.6); Some-se a isso que o item 8.2.7.1 do próprio Plano cria uma categoria paralela, denominada "Credor Financeiro", destinada a bancos e cooperativas de crédito, à qual são oferecidas condições substancialmente mais vantajosas: nenhum deságio, carência reduzida para 12 meses, prazo de pagamento de apenas 120 parcelas mensais (10 anos, contra os 15 anos da Classe III), correção pela TR acrescida de juros remuneratórios de 10% ao ano, manutenção integral das garantias contratadas e ainda um bônus de adimplência de 15% sobre cada parcela paga em dia;

II. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE (ART. 41, §2º, E ART. 58 DA LREF)

O tratamento diferenciado entre credores da mesma natureza contratual não é vedado de forma absoluta pela Lei nº 11.101/2005, mas depende de justificativa objetiva e de aprovação qualificada, sob pena de desvirtuar o princípio da par conditio creditorum que rege o concurso de credores. No caso concreto, contudo, o Plano não apresenta qualquer critério técnico que explique por que um credor cuja atividade é financeira mereceria receber o crédito integral, corrigido a 10% ao ano, em dez anos, enquanto o credor quirografário comum, fornecedor de insumos essenciais à própria atividade rural das Recuperandas, recebe apenas 20% do crédito, corrigido a 1% ao ano, em quinze anos; Essa distinção não decorre da natureza do crédito, pois tanto o fornecedor de insumos quanto o banco figuram, originalmente, como credores quirografários ou com garantia real conforme o caso, mas de uma opção deliberada das Recuperandas em conceder tratamento privilegiado à classe cuja anuência é estrategicamente mais relevante para a aprovação do Plano em assembleia. Trata-se de discriminação que não encontra amparo em nenhuma das hipóteses do art. 54 da LREF, tampouco em precedente que autorize tratamento diferenciado sem correspondente proporcionalidade econômica. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, para ser legítimo, deve observar critério objetivo e razoável, vinculado à origem ou à natureza do crédito, não bastando a mera conveniência da recuperanda em cooptar o voto de determinado grupo de credores. A ausência desse critério, no presente Plano, é evidente: o único fator que distingue o "Credor Financeiro" do credor quirografário comum é a origem institucional do crédito, e não qualquer elemento de essencialidade, risco ou contrapartida que justifique receber cinco vezes mais, em prazo três vezes menor, com



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG
DP

juros remuneratórios positivos; III. DO DESÁGIO DE 80% SEM COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ESPECÍFICA O art. 53 da LREF exige que o plano de recuperação seja acompanhado de laudo econômico-financeiro e de demonstração de sua viabilidade. O documento apresentado, no item 7 ("Etapa Quantitativa"), limita-se a afirmar genericamente que "as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado" e que "foram utilizadas diversas informações", sem apresentar uma única planilha, projeção numérica de fluxo de caixa, ou memória de cálculo que demonstre por que o limite de pagamento aos credores quirografários é de exatos 20% do crédito, e não 30%, 40% ou qualquer outro percentual; O art. 53 da LREF exige que o plano de recuperação seja acompanhado de laudo econômico-financeiro e de demonstração de sua viabilidade. O documento apresentado, no item 7 ("Etapa Quantitativa"), limita-se a afirmar genericamente que "as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado" e que "foram utilizadas diversas informações", sem apresentar uma única planilha, projeção numérica de fluxo de caixa, ou memória de cálculo que demonstre por que o limite de pagamento aos credores quirografários é de exatos 20% do crédito, e não 30%, 40% ou qualquer outro percentual. Essa ausência de fundamentação técnica específica compromete a própria razão de ser do deságio, que somente se justifica quando corresponde ao máximo que a atividade empresarial, comprovadamente, pode suportar sem inviabilizar sua continuidade. Sem essa demonstração, o deságio de 80% se apresenta como imposição unilateral e arbitrária, incompatível com a exigência de comprovação de viabilidade econômica que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem reiteradamente cobrado nos processos de recuperação judicial que tramitam por aquele Estado; IV. DA EXCESSIVA EXTENSÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO E DA CORROSÃO DO CRÉDITO PELA INSUFICIÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: Quinze anos de prazo total, com dezoito meses de carência antes do primeiro pagamento, representam lapso temporal manifestamente incompatível com a natureza do crédito da signatária, que decorre do fornecimento de insumos agrícolas necessários à própria atividade produtiva das Recuperandas e que, em condições normais de mercado, seria adimplido em prazo muito inferior. A jurisprudência tem admitido prazos dilatados em recuperações judiciais de grande complexidade, mas sempre associados a mecanismos reais de proteção do valor do crédito ao longo do tempo, o que aqui inexistente. A correção pela TR acrescida de apenas 1% ao ano, mantida por quinze anos, não recompõe sequer a inflação projetada para o período, o que significa que o valor efetivamente recebido pela credora, ao final do prazo, será substancialmente inferior, em termos reais, aos 20% nominais anunciados no Plano. Compare-se esse índice ao aplicado ao "Credor Financeiro", TR acrescida de 10% ao ano, e a distorção fica ainda mais evidente: o credor quirografário comum é remunerado a um décimo da taxa oferecida ao credor bancário, sobre uma base de cálculo que já é, por si, cinco vezes menor; V. DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS COMPENSATÓRIOS AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: Diferentemente do que ocorre com o "Credor Financeiro", que recebe bônus de adimplência de 15%, manutenção de garantias e taxa de juros remuneratórios positiva, o Plano nada oferece aos credores da Classe III além do pagamento parcelado e diluído no tempo. Não há previsão de bônus por adimplência



NS
Z
NV
KS
Q
IV
MG

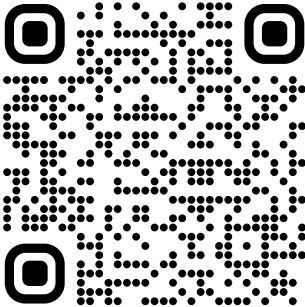

antecipada, não há qualquer garantia adicional oferecida, nem mecanismo de aceleração de parcelas em caso de melhora do desempenho econômico do Grupo Schunck. A ausência de qualquer contrapartida, somada ao deságio elevado e ao prazo excessivo, revela desequilíbrio que extrapola o sacrifício razoavelmente exigível do credor em um processo de soerguimento empresarial; Diante do exposto, requer a signatária: a) o recebimento e o processamento desta manifestação como impugnação e ressalva à aprovação do 1º Plano Modificativo Consolidado, para que conste dos autos e seja considerada por ocasião do julgamento do pedido de homologação, com expressa manifestação de rejeição às condições da Classe III nos termos ora apresentados, para os fins do art. 45 da LREF.





Identificador: 4cba44023790954b12eced4586851bd412b8694860fae8e0f
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



9471000e21f3182864d4092d4dc
0bcd99ac81060143ba54f99fb9a
484b4a9070 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/4cba44023790954b12eced4586851bd412b8694860fae8e0f

Assinaturas concluídas: 8 de 8
Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

Natália Juliane Salca
Signatário

Edemar Antonio Zilio Junior
Signatário

Marcelo Varaschin
Signatário

Karina Spengler
Signatário

Stephanie Neri Massaneiro
Signatário

Ivan Gabriel Da Palma Terçariol
Signatário

Maikel Speranza Gutstein
Signatário

Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar
Signatário

Trilha de auditoria

28/08/2026 15:27 Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br), Assemblex LTDA (24.092.269/0001-03), criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: 9471000e21f3182864d4092d4dc0bcd99ac81060143ba54f99fb9a484b4a9070

28/08/2026 15:27 Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br), Assemblex LTDA (24.092.269/0001-03), visualizou o documento

Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 53405

28/08/2026 15:27 Edemar Antonio Zilio Junior (adeaj@hotmail.com) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.173.207.141 Porta: 60781

28/08/2026 15:27 Marcelo Varaschin (varaschinadv@hotmail.com) visualizou o documento

Endereço de IP: 187.109.103.205 Porta: 51355

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J53N 4JWAM DQYFT V6DSU

	28/08/2026 15:27	Edemar Antonio Zilio Junior (adeaj@hotmail.com) assinou o documento		
		Endereço de IP: 177.173.207.141 Porta: 60781 SO: iOS 26_6_1	Navegador: Edge/ Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
	28/08/2026 15:27	Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar (rhamael@roldoadadvogados.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 179.185.70.117	Porta: 54467	
	28/08/2026 15:28	Rhamael Theodorus Yohannes Oliveira Shilva Gomes Villar (rhamael@roldoadadvogados.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 179.185.70.117 Porta: 54467 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.597, -56.0958
	28/08/2026 15:28	Marcelo Varaschin (varaschinadv@hotmail.com) assinou o documento		
		Endereço de IP: 187.109.103.205 Porta: 51355 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -26.1704, -52.6589
	28/08/2026 15:28	Maikel Speranza Gutstein (maikel.gutstein@caixa.gov.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 200.201.163.125	Porta: 42834	
	28/08/2026 15:28	Karina Spengler (kaspengler@hotmail.com) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 177.58.65.55	Porta: 6482	
	28/08/2026 15:28	Karina Spengler (kaspengler@hotmail.com) assinou o documento		
		Endereço de IP: 177.58.65.55 Porta: 6482 SO: AndroidOS 10	Navegador: Edge/ Arquitetura: ARM Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -26.8766, -49.0969
	28/08/2026 15:28	Natália Juliane Salça (natalia@fattoonline.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 200.96.35.170	Porta: 54506	
	28/08/2026 15:28	Maikel Speranza Gutstein (maikel.gutstein@caixa.gov.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 200.201.163.125 Porta: 42834 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.7798, -47.9331
	28/08/2026 15:28	Natália Juliane Salça (natalia@fattoonline.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 200.96.35.170 Porta: 54506 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
	28/08/2026 15:32	Ivan Gabriel Da Palma Terçariol (ivan.palma@bb.com.br) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 170.66.224.62	Porta: 60946	
	28/08/2026 15:32	Ivan Gabriel Da Palma Terçariol (ivan.palma@bb.com.br) assinou o documento		
		Endereço de IP: 170.66.224.62 Porta: 60946 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192
	28/08/2026 15:34	Stephanie Neri Massaneiro (stemassaneiro@gmail.com) visualizou o documento		
		Endereço de IP: 200.96.16.221	Porta: 23564	
	28/08/2026 15:34	Stephanie Neri Massaneiro (stemassaneiro@gmail.com) assinou o documento		
		Endereço de IP: 200.96.16.221 Porta: 23564 SO: OS X 10_15_7	Navegador: Chrome/151.0.0.0 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.4202, -49.2762